TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09213/13

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
Natureza: Licitação – tomada de preços 01/2013
Responsável: Emília Correia Lima – Diretora Presidente
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Licitação – tomada de preços 01/2013. Execução de obras de terraplenagem e pavimentação de vias, em paralelepípedo, no conjunto habitacional Parque do Sol, no bairro do Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa - PB. Regularidade. Avaliação pela DICOP.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00949/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 01/2013.

1.3. Objeto: execução de obras de terraplenagem e pavimentação de vias, em paralelepípedo, com área de 9.514,20m^2, no conjunto habitacional Parque do Sol, no bairro do Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa - PB.

1.4. Fonte de recursos: 04114.27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.44905100.32.

1.5. Autoridade homologadora: Emília Correia Lima – Diretora Presidente.

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 05/2013.

2.2. Empresa: Construdantas Construção e Incorporação Ltda. (CNPJ 04.023.803/0001-12).

2.3. Data: 19/06/2013.

2.4. Vigência:06 (seis) meses, contados a partir da assinatura.

2.5. Valor:R$440.534,29.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09213/13

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 289/292, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentação do instrumento contratual e da planilha de composição de preços unitários referente aos serviços de pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, a gestora interessada apresentou seus esclarecimentos. Depois de examiná-los, a Auditoria entendeu pelo saneamento das lacunas outrora apontadas (fl. 345).

Na sequência, por meio do Documento TC 28165/13 (fls. 346/384), foi colacionado aos autos o 1º termo aditivo contratual, tendo por objeto o acréscimo da quantia de R$110.109,07 ao valor original, firmando o valor final em **R$550.643,36**. Depois de examiná-lo, a Auditoria lavrou relatório (fls. 386/387), apontando a necessidade de esclarecimento quanto à existência de certidões vencidas quando da confecção do aditivo contratual.

Mediante o Documento TC 00916/14 (fls. 395/412), foi colacionado aos autos o 2º termo aditivo, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por três meses, consignando seu **termo final em 19/03/2014**.

Diante da conclusão a que chegou o Órgão Técnico sobre o 1º aditivo contratual, foi estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tendo sido ofertados esclarecimentos às fls. 413/422.

Depois de examinar as defesas ofertadas, bem como apreciar o 2º aditivo contratual, a Auditoria lavrou relatório (fls. 425/426), concluindo pela regularidade do processo licitatório, do contrato e aditivos dele decorrentes.

Em razão da inexistência de máculas, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 427.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09213/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade para qualquer indivíduo, devidamente habilitado, contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato e aditivos decorrentes, igualmente, atenderam à legislação pertinente.

Ante o exposto, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, o contrato 005/2013 e os aditivos 1º e 2º, decorrentes; e **b) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09213/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09213/13,** referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Diretora Presidente, execução de obras de terraplenagem e pavimentação de vias, em paralelepípedo, com área de 9.514,20m^2, no conjunto habitacional Parque do Sol, no bairro do Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa - PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, o contrato 05/2013 e os aditivos 1º e 2º; e **II) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de março de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB